



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1626/CC-DIAL-GEMAT

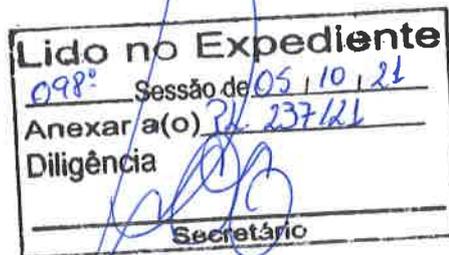
Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0687/2021, encaminho o Parecer nº 412/2021/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 439/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558
Delegação de competência

OF 1626_PL_0237_9_21_SED_PGE_enc
SCC 15116/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4 600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 439/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15234/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0237.9/2021, de origem parlamentar, que dispõe sobre a "acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina". Inocorrência de extrapolação da competência legiferante concorrente (art. 24, XIV, CF/88) e executiva comum (art. 23, II, V, X, CF/88) dos Estados na proteção das pessoas portadoras de deficiências. Federalismo Cooperativo. Direito fundamental à educação. Dever de proteger os portadores de deficiências. Reprodução normativa pelo legislador estadual de disposição já prevista na Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com ressalvas. Recomendação de encaminhamento à SDS e à SED para manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1353/CC-DIAL-GEMAT, de 13 de agosto de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0237.9/2021, de origem parlamentar, que dispõe sobre a "acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender o pedido de Diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0687/2021, disponível nos autos do processo-referência SCC 15116/2021.

Transcreva-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

*Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se aulas remotas aquelas que envolvem o uso de tecnologias e ambientes virtuais de ensino e aprendizagem.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 2º As escolas que utilizam aulas remotas deverão assegurar aos estudantes com deficiência auditiva e visual a efetivação do direito à educação.

§1º Para promover a efetivação de que trata o caput, as escolas deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os conteúdos das aulas remotas, tais como:

- I - audiodescrição;*
- II - janela com intérprete de Libras; e*
- III - legenda*

§2º A utilização dos mecanismos e alternativas técnicas de que trata o §1º fica dispensada nas turmas escolares que, comprovadamente, não tenham estudantes com deficiência auditiva ou visual matriculados.

§ 3º A legenda deverá ser obrigatoriamente utilizada nas aulas remotas das turmas escolares em que o estudante com deficiência auditiva não seja alfabetizado em Libras.

§4º Para os fins desta Lei, consideram-se estudantes com deficiência auditiva e visual aqueles de que tratam, respectivamente, as alíneas b e c do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.789, de 1 de outubro de 2012.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas privadas sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:

- I-advertência, quando da primeira autuação e;*
- II -multa, em caso de reincidência.*

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei pelas escolas públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que

"(...) A presente proposição dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, a fim de garantir que as pessoas com deficiência visual e auditiva também tenham o efetivo direito à educação. O processo de integração social das pessoas com deficiência é uma construção social cotidiana, a qual demanda o envolvimento de toda a sociedade. A pandemia da Covid-19 impôs a necessidade de fecharmos as escolas e adotarmos as aulas remotas, as quais, por sua vez, não podem servir de desculpa para excluir os estudantes com deficiência. No processo de ensino-aprendizagem não podemos deixar ninguém para trás. É esse o grande objetivo deste projeto (...) O projeto pode ser visto ainda como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do objetivo fundamental da nossa República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88)."

É o relato do essencial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, assegurar a acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos nas aulas na modalidade remota (àquela que envolve o uso de tecnologias e ambientes virtuais de ensino e aprendizagem) das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

O cerne da proposição legislação adentra na temática do direito à educação, de tal forma que cumpre mencionar o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CRFB), referente à competência concorrente dos entes federados para legislar sobre educação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§ 1º e 2º, da CRFB e art. 10, § 1º, da CESC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, hipótese em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da CRFB e art. 10, § 2º, da CESC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11- 2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5-2013).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Cumprе salientar que, à luz do entendimento do STF, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos demais entes federativos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption) 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Ainda sobre a temática da educação, mais especificamente da "educação na modalidade remota", é cediço que esta Casa Jurídica exarou parecer, de lavra do brilhante Procurador de Estado Dr. Evandro Régis Eckel, opinando pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 373/2019, de origem parlamentar, que institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política da Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital.

Neste sentido, conclui-se que lei estadual que versa sobre o direito da educação, sem contrariar as normas gerais federais sobre a matéria, presume-se válida, constitucional.

Ainda sobre a constitucionalidade em seu aspecto formal, e dentro das matérias atinentes à competência legiferante concorrente, infere-se que, além de tratar sobre o direito à educação, a proposição legislativa abarca sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiências, conforme prevê o art. 24 XIV, da Carta da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

Por sua vez, a União, no exercício da sua competência legiferante para dispor sobre normas gerais de proteção aos portadores de deficiência, editou a Lei Federal nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Neste diploma normativo, nos artigos atinentes ao direito à educação (arts. 27 e seguintes), há o estabelecimento do dever fundamental do Poder Público e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



das instituições privadas de implementarem um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades. Senão vejamos:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva; VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação; XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento; XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



modalidades, etapas e níveis de ensino; XVII - oferta de profissionais de apoio escolar; XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas. § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. § 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte: I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (grifo nosso)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços; II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação; III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência; IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência; V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade; VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

A partir de tais disposições, infere-se que, materialmente, a lei estadual não inova no ordenamento jurídico. A Lei Federal já impôs ao Poder Público, nas escolas públicas, e às instituições privadas, nas escolas privadas, a obrigação de assegurar um sistema educacional inclusivo em todas as suas modalidades.

A expressão "todas as modalidades", expressamente prevista pelo legislador federal, deve abarcar, inclusive, a educação na modalidade remota, àquela que envolve o uso de tecnologias e ambientes virtuais de ensino e aprendizagem, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º do PL em análise.

Desse modo, o PL em tela vai ao encontro do Decreto nº 6.949 /09, por meio do qual foi promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Congresso Nacional na forma do art. 5º, §3º da Constituição Federal, e da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Assim, o legislador estadual, no espaço que lhe é conferido para suplementar a legislação nacional (art. 24, §2º, CRFB/88), optou por trazer especificações para o dever já imposto em lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



federal, discricionariedade a ser livremente exercida, desde que não colida com as normas gerais da União.

Conclui-se, portanto, a inocorrência de extrapolação da competência legislativa concorrente (art. 24, XIV) e executiva comum (art. 23, II, V, X) dos Estados na proteção das pessoas portadoras de deficiências, materialização do princípio do Federalismo Cooperativo.

Ademais, o Projeto de Lei também não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição da República.

Os preceitos da proposição em análise que dispõe sobre a acessibilidade dos deficientes nas aulas remotas das escolas do Estado, não contêm densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, principalmente pelo fato de não impor prazo determinado.

É cediço que o art. 2º, §1º, da proposição legislativa, assim dispõe:

"(...) para promover a efetivação de que trata o caput, as escolas deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os conteúdos das aulas remotas, tais como: I - audiodescrição; II - janela com intérprete de Libras; e III- legenda (...)"

Não convém interpretá-lo como uma imposição de comportamento específico ao Poder Executivo. É clarividente que o legislador dispôs desses mecanismos e alternativas técnicas de forma exemplificativa, conforme aos mecanismos já referenciados na norma federal (Lei Federal nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ora, tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 5º do PL, que assegura ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Contudo, a imposição, ainda que genérica e a título exemplificativo, da adoção de técnicas e mecanismos para a aplicação da lei, embora não usurpe competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nem trate de atribuições dos órgãos jurídicos, cria despesa pra Administração Pública.

Sobre esse tema, invoca-se, nesse sentido, o Parecer n. 318/2021, emitido pela Procuradora do Estado Fernanda Donadel da Silva, e também o Parecer n. 306/2021, da lavra do Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing.

É bem verdade que o aumento de despesa em leis de origem parlamentar, por si só, não acarreta inconstitucionalidade por violação à regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo às matérias do art. 61, §1º da CRFB.

Sobre essa temática, há recente entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, à luz do tema 917, em que foi fixada a seguinte tese em repercussão geral:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (ARE 878911 RG, Rel. GILMAR MENDES, j. em 29/09/2016)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Faz-se importante registrar que o aumento de despesa pode implicar em violação de outros parâmetros constitucionais diversos das regras de iniciativa privativa, como o art. 113 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que institui o Novo Regime Fiscal. Senão vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No tocante à constitucionalidade material da proposição legislativa, constata-se que esta consiste em instrumento de implementação do direito à educação e da proteção de pessoas portadoras de deficiência, proposta plenamente compatível com o previsto no art. 205 da Carta Maior:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O projeto de Lei n. 373/2019 também é compatível com o direito à educação previsto na CESC:

Art. 161. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

Dessa forma, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade no objeto do projeto de lei em análise.

Entretanto, visualiza-se no PL alguns vícios formais que indicam a inconstitucionalidade desses pontuais dispositivos.

A fim de melhor identificá-los, transcreve-se a redação, no qual se recomenda a retirada:

A) §3º do art.2º do PL, que assim dispõe:

"a legenda deverá ser obrigatoriamente utilizada nas aulas remotas das turmas escolares em que o estudante com deficiência auditiva não seja alfabetizado em Libras".

Entende-se que tal dispositivo impõe obrigação específica ao Poder Executivo Estadual, de forma que o legislador estadual exorbitou de sua competência, criando atribuições aos órgãos públicos e violando a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, não se identifica qualquer previsão normativa no mesmo sentido por norma federal.

B) §4º do art.2º, que assim dispõe:

§4º Para os fins desta Lei, consideram-se estudantes com deficiência auditiva e visual aqueles de que tratam, respectivamente, as alíneas b e c do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.789, de 1 de outubro de 2012.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Não há propriamente um vício formal no conteúdo do dispositivo, mas sim uma indicação errônea da lei a que o dispositivo faz referência. Explico.

Não há, em âmbito federal, lei com tal numeração. Já em âmbito estadual, há a Lei nº 14.789, de 21 de julho de 2009, que "autoriza a concessão de uso remunerada de imóvel no Município de Bom Jardim da Serra".

Acredita-se que o legislador estadual tenha querido fazer remissão a uma norma, em âmbito estadual, que traga em um de seus dispositivos normativos a conceituação da deficiência auditiva e visual, tal qual o art.5º, II, III da Lei nº 17.292/2017, de 19 de outubro de 2017:

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

C) Arts.3º e 4º do PL, que assim dispõe:

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas privadas sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:

I-advertência, quando da primeira autuação e;

II -multa, em caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei pelas escolas públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na forma da legislação aplicável.

Assim, os dispositivos em referência ferem o art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, uma vez que expressamente confere, ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições que interferem em questões de gestão administrativa, inclusive os serviços públicos concedidos, de titularidade do Estado. Adentra também na disciplina de serviços públicos de titularidade de outros entes federativos, tais quais os Municípios que integram o Estado de Santa Catarina.

Ademais, tal dispositivo revela-se como imposição de sanção administrativa. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, citando Regis Fernandes Oliveira, sanção administrativa "é o ato primitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgão da Administração".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Dessa forma, observa -se que há violação ao Princípio da Separação de Poderes ao desrespeitar os artigos 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, haja vista ser do Chefe do Executivo a iniciativa de processo legislativo que defina obrigações à Administração Pública, tal como fiscalização e imposição de sanções.

Por fim, a imposição de infrações por descumprimento de dever legal previsto em norma federal, e reproduzido em legislação estadual, insere-se na competência da União, a ser estabelecida de forma uniforme em todo o território nacional.

Ao final, registra-se, também, uma recomendação.

Sabe-se que, conforme consta no Requerimento de Diligência (fls.3) do processo referência (SCC 15116/2021), a ALESC sugere a colheita da manifestação da Secretaria Estadual de Educação, por envolver ações da educação, tanto nos aspectos pedagógicos, quanto administrativos.

Porém, apenas a título de recomendação, sugere-se o encaminhamento dessa proposição legislativa à Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS), por tratar-se de temática afeta à proteção da criança e do adolescente portador de deficiência, nos termos do art. 34, III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019. Sabe-se que no âmbito da SDS, há a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (GECAJ), e a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos (GEPDI). Há também o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade/legalidade do louvável Projeto de Lei nº 0237.9/2021, de origem parlamentar, que dispõe sobre a "acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", com as referidas ressalvas.

É o parecer.

RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DS4G7A65**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAELA FIGUEIREDO ANDRADE STOCHIERO (CPF: 022.XXX.051-XX) em 26/08/2021 às 18:20:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:28:16 e válido até 24/05/2121 - 16:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM0XzE1MjQ2XzlwMjFfRFRM0RzdBNjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015234/2021** e o código **DS4G7A65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 15234/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0237.9/2021, de origem parlamentar, que dispõe sobre a "acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina". Inocorrência de extrapolação da competência legiferante concorrente (art. 24, XIV, CF/88) e executiva comum (art. 23, II, V, X, CF/88) dos Estados na proteção das pessoas portadoras de deficiências. Federalismo Cooperativo. Direito fundamental à educação. Dever de proteger os portadores de deficiências. Reprodução normativa pelo legislador estadual de disposição já prevista na Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com ressalvas. Recomendação de encaminhamento à SDS e à SED para manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8M89Y0WU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 26/08/2021 às 16:17:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM0XzE1MjQ2XzlwMjFfOE04OVkwV1U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015234/2021** e o código **8M89Y0WU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15234/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0237.9/2021, de origem parlamentar, que dispõe sobre a "acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina". Inocorrência de extrapolação da competência legiferante concorrente (art. 24, XIV, CF/88) e executiva comum (art. 23, II, V, X, CF/88) dos Estados na proteção das pessoas portadoras de deficiências. Federalismo Cooperativo. Direito fundamental à educação. Dever de proteger os portadores de deficiências. Reprodução normativa pelo legislador estadual de disposição já prevista na Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com ressalvas. Recomendação de encaminhamento à SDS e à SED para manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 439/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 439/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NS24Z79V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 26/08/2021 às 16:05:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 26/08/2021 às 18:03:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM0XzE1MjQ2XzlwMjFTIMyNFo3OVY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015234/2021** e o código **NS24Z79V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



OFÍCIO CIRCULAR Nº 82/2020

Florianópolis, 06 de abril de 2020.

Senhor(a) Coordenador(a),
Senhor Coordenador do IEE,

Considerando o início das atividades pedagógicas não presenciais com os alunos da nossa rede, encaminhamos orientações específicas, elaboradas pelas equipes do Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez/CAS e do Centro de Apoio Pedagógico e Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual/CAP, da Fundação Catarinense de Educação Especial/FCEE, para que as especificidades deste público sejam contempladas. Seguem as orientações:

CAS - Sugestões complementares para professores que atuam com alunos com Surdez/Deficiente Auditivo:

Diante da situação criada pela pandemia do Corona vírus (COVID-19), fez-se necessário a adaptação dos instrumentos e mecanismos para ministrar as aulas na rede regular de ensino. Estamos num momento que exige desprendimento, coragem e determinação para propiciar e garantir sucesso em nossa proposta de ensino e para isso, com a colaboração e compromisso de todos, daremos continuidade ao processo de ensino aprendizagem, mesmo de modo não presencial, primando sempre pela qualidade no serviço prestado. Diante desse contexto, é preciso pensar em estratégias e sugestões para que também, os educandos com Surdez ou Deficiência Auditiva possam receber suas atividades de forma acessível e assim, conseguir resolvê-las com autonomia.

Sabendo que as melhores estratégias de ensino para os alunos surdos são as que adotam recursos visuais, pontuamos algumas dicas para os profissionais e também quanto a gravação e envio de vídeos em Libras para atender às demandas desses alunos:

- 1 Com antecedência, entrar em contato com os professores e solicitar o conteúdo ou atividades a serem traduzidos/adaptados para o(s) aluno(s).
- 2 Traduzir ou adaptar os conteúdos/atividades de acordo com a necessidade.
- 3 Gravar o conteúdo/atividade em Libras.
- 4 Solicitar o feedback da família, se o aluno está conseguindo realizar as atividades, se ele está entendendo o conteúdo, e se há alguma forma de melhorar o entendimento do mesmo.



Dicas para a gravação de vídeo:

1. Nem todos possuímos câmeras profissionais, mas atualmente quase todos temos telefone celular, que serve perfeitamente para a gravação desses vídeos;
2. É possível gravar sozinho, para fazer o enquadramento (posicionamento) no vídeo, basta utilizar a câmera frontal, a qualidade é inferior em comparação à câmera traseira do celular, mas essa característica não será priorizada, como exemplificado no item abaixo. Muitos profissionais não possuem tripé, mas utilizando da câmera frontal do aparelho celular, podemos facilmente apoiar o mesmo sobre uma mesa ou algum outro móvel, encostado em algum objeto. Caso tenha alguém para ajudar com a gravação, peça a pessoa que segure o celular apoiando os cotovelos na barriga, desta forma evita-se que o celular “chacoalhe” causando tremores no vídeo;
3. Deve-se respeitar os padrões de gravação de vídeos em Libras, tais como:
 - Utilizar camiseta neutra, não é obrigatório camiseta preta ou azul, apenas é preciso evitar camisetas estampadas ou listradas;
 - Profissionais femininas preferencialmente amarrar os cabelos e masculinos com o cabelo penteado, de preferência sem barba ou com a mesma escovada;
 - Evitar utilizar acessórios, tais como brincos, anéis, colares ou pulseiras;
 - Procurar um fundo que seja o mais neutro possível, de preferência uma parede lisa, sem janelas, portas ou familiares trafegando por trás do vídeo;
 - Tomar cuidado com a iluminação. Dependendo do horário do dia, a incidência do sol vinda de alguma porta ou janela pode atrapalhar muito na visualização do vídeo;
4. Uma grande barreira nas atividades digitais é o envio dos vídeos. Dentro do aplicativo da câmera do celular, é possível diminuir a qualidade do vídeo. Uma qualidade baixa mas suficiente é a resolução 480p. É importante diminuir a qualidade, pois caso contrário os vídeos ficarão muito pesados para serem enviados para os alunos.
5. Após gravar o vídeo, ele pode ser editado para melhorar a qualidade e reduzir ainda mais o seu tamanho. Existem diversos aplicativos de edição de vídeo gratuitos para android e IOS, e são muito intuitivos, não é necessária complexa edição, apenas recomendamos enviar os vídeos somente com o conteúdo necessário (não muito extenso) e retirar o som, também é possível acrescentar dublagem na maioria dos aplicativos.
6. Após a edição, a forma mais prática de se enviar os vídeos é através do aplicativo WhatsApp, devido à maioria dos alunos/pais utilizarem este aplicativo, ou também pode-se postar os vídeos no youtube. Pode-se publicar os vídeos como “não listado” ou “privado” assim só quem tiver o link poderá assistir, basta selecionar uma dessas opções ao publicar o vídeo e enviar o link para os alunos.

Sugestões gerais:

Ao produzir um vídeo em Libras para a comunidade, é ideal que seja feita a legenda em português também, pois alguns surdos podem ter dificuldades com a Libras e dependerem do português.



Se for necessário enviar documentos de texto ao aluno, é preferível que se insira imagens, gráficos, charges ou outros elementos visuais que o auxiliem na compreensão do conteúdo. É importante sempre ter em mente a importância da informação visual para os surdos.

Na internet há gratuitamente diversos sites educativos, com conteúdo em Libras, vídeos, atividades, glossários, jogos e até mesmo cursos de Libras. Você pode procurar algum conteúdo em língua de sinais e oferecer ao aluno, dentre tantas opções disponíveis.

Essas são algumas sugestões/dicas que nós profissionais do CAS/FCEE recomendamos para você profissional do Estado que atua com os alunos surdos.

Para dúvidas ou questionamentos, você pode entrar em contato através do nosso email: cilsc.gf@gmail.com ou através do nosso celular: (48) 9 9139 3799, disponível WhatsApp.

CAP - Sugestões complementares para professores que atuam com alunos com Deficiência Visual:

Considerando o contexto atual, e as novas formas da realização de atividades nas escolas, faz-se necessário também pensar nos alunos com Deficiência Visual. Grande parte dessas atividades possivelmente serão realizadas em ambientes digitais, logo, é preciso pensar na acessibilidade, de modo que os estudantes com Deficiência visual consigam acessar e realizar as atividades com autonomia.

Para isso, devemos tomar alguns cuidados, por exemplo:

- a) No que concerne a disponibilização de vídeos pré-existentes, como os extraídos da internet, por exemplo, procure selecionar aqueles acompanhados de áudio, que ofereçam ao aluno a possibilidade de entender imagens que estão sendo mostradas. Caso o vídeo seja autoral, ao produzi-lo, procure descrever em áudio os elementos e situações que estão sendo apresentados em vídeo.
- b) Ao disponibilizar imagens, gráficos e mapas, por exemplo, procure descrevê-los.
- c) Ao disponibilizar um texto, use formatos, compatíveis com os editores de texto, como Microsoft Word, ou Libre Office, por exemplo, para que as informações estejam acessíveis aos softwares leitores de telas. Evite o uso de texto em formato de imagem, (geralmente obtido por scanner ou foto), pois o software leitor de telas não faz a leitura automática de textos neste formato.

Qualquer dúvida a respeito destes encaminhamentos, estamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente

Às
Coordenadorias Regionais de Educação
Instituto Estadual de Educação-IEE



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino

Ofício nº. 10285/2021

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Senhora Consultora,

Em resposta ao Ofício nº 1352/CC-DIAL-GEMAT, que solicita parecer referente ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que “Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que, quanto ao atendimento remoto aos estudantes com deficiência visual e surdez, a Secretaria de Estado de Educação/SED e a Fundação Catarinense de Educação Especial/FCEE implantaram a Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina em 2006. Instituíram, no mesmo ano, o Programa Pedagógico para estabelecer as diretrizes dos serviços de educação especial, os quais são direcionados à qualificação do processo de ensino e aprendizagem dos alunos da educação especial, matriculados na rede regular de ensino.

Em 2020, com a oferta do atendimento remoto, em virtude da pandemia da Covid-19, a SED realizou orientações acerca do atendimento remoto aos estudantes público alvo da educação especial, para que todos recebam suas atividades de forma acessível e assim, consigam realizá-las com autonomia. O Ofício Circular nº 82/2020, de 06 de abril de 2020 (anexo), apresenta orientações complementares para professores que atuam com alunos com Surdez/ Deficiente Auditivo e com alunos com Deficiência Visual.

Em 2021, a SED iniciou um programa de apoio pedagógico por meio do Programa EducaSC, aulas na TV, as quais possuem interpretação em Libras. Está estudando formas para realizar a inclusão de legendas para os estudantes com surdez. Somam-se a isso, as adequações audiovisuais relacionadas às possíveis animações/vídeos ou imagem apresentadas durante as aulas para se tornarem totalmente acessíveis, com as corretas descrições aos estudantes com cegueira e baixa visão. Os estudantes com cegueira que utilizam o sistema *braille*, já recebem o material didático adaptado realizado pelo Centro de Apoio Pedagógico da Fundação Catarinense de Educação ou produzido pelo professor do Atendimento Educacional Especializado.

DIEN-Equinoz



Ante o exposto e considerando que as atividades escolares remotas têm previsão de término assim que cessar a situação de calamidade pública causada pela pandemia, esta Diretoria é de parecer contrário ao Projeto de Lei em tela.

Atenciosamente,

(assinatura digital)
Adecir Pozzer
Diretor em Exercício
Ato 1885/21

00684quinc



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E85E30ZG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADECIR POZZER (CPF: 977.XXX.800-XX) em 17/09/2021 às 13:08:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjMxXzE1MjQzXzlwMjFfRTg1RTMwWkc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015231/2021** e o código **E85E30ZG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 412/2021/NUAJ/SED/SC
digital.

Florianópolis, data da assinatura

Referência SCC 00015231/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED).

Direito Administrativo. Diligência em Projeto de Lei. Manifestação de contrariedade ao interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1352/CC-DIAL-GEMAT, no qual solicita-se análise e emissão de parecer quanto ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa”.

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se aulas remotas aquelas que envolvem o uso de tecnologias e ambientes virtuais de ensino e aprendizagem.

Art. 2º As escolas que utilizam aulas remotas deverão assegurar aos estudantes com deficiência auditiva e visual a efetivação do direito à educação.

§1º Para promover a efetivação de que trata o caput as escolas deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os conteúdos das aulas remotas, tais como:

I - audiodescrição;

II - janela com intérprete de Libras; e

III - legenda.

§ 2º A utilização dos mecanismos e alternativas técnicas de que trata o §1º fica dispensada nas turmas escolares que, comprovadamente, não tenham estudantes com deficiência auditiva ou visual matriculados.

§ 3º A legenda deverá ser obrigatoriamente utilizada nas aulas remotas das turmas escolares em que o estudante com deficiência auditiva não seja alfabetizado em Libras.

§ 4º Para os fins desta Lei consideram-se estudantes com deficiência auditiva e visual aqueles de que tratam, respectivamente, as alíneas b e c do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas privadas sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação; e

II - multa, em caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 2º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei pelas escolas públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

A Diretoria de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina se manifestou pela contrariedade ao interesse público da medida.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 19º, inciso III, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo **instruir as diligências em projetos de lei com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo.

Notadamente, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe à questão da contrariedade ao interesse público.

A propósito, a Diretoria de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina se manifestou por meio do Ofício nº 10.285/2021, no seguintes termos:

Em resposta ao Ofício nº 1352/CC-DIAL-GEMAT, que solicita parecer referente ao Projeto de Lei nº 0237.9/2021, que "Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), **informamos que, quanto ao atendimento remoto aos estudantes com deficiência visual e surdez, a Secretaria de Estado de Educação/SED e a Fundação Catarinense de Educação Especial/FCEE implantaram a Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina em 2006. Instituíram, no mesmo ano, o Programa Pedagógico para estabelecer as diretrizes dos serviços de educação especial, os quais são direcionados à qualificação do processo de ensino e aprendizagem dos alunos da educação especial, matriculados na rede regular de ensino.**

Em 2020, com a oferta do atendimento remoto, em virtude da pandemia da Covid-19, a SED realizou orientações acerca do atendimento remoto aos estudantes público alvo da educação especial, para que todos recebam suas atividades de forma acessível e assim, consigam realizá-las com autonomia. O Ofício Circular nº 82/2020, de 06 de abril de 2020 (anexo), apresenta orientações complementares para professores que atuam com alunos com Surdez/ Deficiente Auditivo e com alunos com Deficiência Visual. Em 2021, a SED iniciou um **programa de apoio pedagógico por meio do Programa Educa SC, aulas na TV, as quais possuem interpretação em Libras. Está estudando formas para realizar a inclusão de legendas para os estudantes com surdez. Somam-se a isso, as adequações audiovisuais relacionadas às possíveis animações/vídeos ou imagens apresentadas durante as aulas para se tornarem totalmente acessíveis, com as corretas descrições aos estudantes com cegueira e baixa visão. Os estudantes com cegueira que utilizam o sistema braille, já recebem o material didático adaptado realizado pelo Centro de Apoio Pedagógico da Fundação Catarinense de Educação ou produzido pelo professor do Atendimento Educacional Especializado.**

Ante o exposto e considerando que as atividades escolares remotas têm previsão de término assim que cessar a situação de calamidade pública causada pela pandemia, esta Diretoria é de parecer contrário ao Projeto de Lei em tela.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)**

Isso posto, considerando as medidas já adotadas a fim de garantir o atendimento de alunos com necessidades especiais nas aulas ministradas sob a modalidade remota, bem como a iminência do retorno das atividades presenciais nas escolas, tanto na rede pública quanto privada, a Diretoria de Ensino se manifestou pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0237.9/2021 (fls. 07-08).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação da Diretoria de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JÉSSICA CAMPOS SAVI
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



DESPACHO

Acolho os termos da Informação nº 10285/2021, da Diretoria de Ensino quanto à contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0237.9/2021, bem como os termos do **PARECER N. 412/2021/NUAJ/SED/SC**, determinando, pois, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **94Y1PCU8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JESSICA CAMPOS SAVI** (CPF: 084.XXX.609-XX) em 17/09/2021 às 17:43:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:36:34 e válido até 24/07/2120 - 13:36:34.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 17/09/2021 às 18:06:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjMxXzE1MjQzXzlwMjFfOTRZMVBDVTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015231/2021** e o código **94Y1PCU8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0237.9/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria